



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000238691

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0251526-08.2012.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante **DANILO JOSE RODRIGUES JUNIOR**, são agravados **GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LIMITADA**, **NACIM MUSSA GAZE**, **NACIM GIL GAZE**, **FERNANDO GIL GAZE** e **FABIO GIL GAZE**.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **J. B. FRANCO DE GODOI** (Presidente sem voto), **PAULO ROBERTO DE SANTANA** e **SÉRGIO SHIMURA**.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

José Marcos Marrone
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 15966

AGRV.Nº: 0251526.08.2012.8.26.0000

COMARCA: Santos (7ª Vara Cível)

AGTE. : Danilo José Rodrigues Júnior

**AGDOS. : “Guarujá Veículos Administradora de Consórcios S/C Ltda.”,
Nacim Mussa Gaze, Nacim Gil Gaze, Fernando Gil Gaze e Fábio Gil Gaze**

INTERDA.: “TFG Master Administração e Participações Ltda.”

Desconsideração da personalidade jurídica reversa – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença - Viabilidade - Caso em que as circunstâncias revelam que houve confusão patrimonial entre as empresas “Guarujá Veículos Ltda.” e “TFG Master Administração e Participações Ltda.” – Execução que há de prosseguir também em face da empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.” – Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 2), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de cobrança (fl. 21), em fase de cumprimento de sentença (fls. 129, 143), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse determinada a desconsideração da personalidade jurídica reversa da empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.” (fls. 592, 597), ao abrigo dessa argumentação: “O pedido de desconsideração da personalidade jurídica reversa em face da empresa 'TFG Master Administração e Participações Ltda.', por ter como sócios Fernando Gil Gaze e Nacim Mussa Gaze, que figuram no pólo passivo por serem sócios da executada, não comporta deferimento pois não demonstrada eventual confusão patrimonial entre a empresa executada e a empresa acima citada. Além do que, nos autos, há imóvel penhorado de propriedade de um dos sócios (fl. 534) [fl. 532] e fato de haver decreto de indisponibilidade de tal bem não impede a efetivação da penhora” (fl. 605).

Sustenta o agravante, exequente na aludida ação, em síntese, que: cuida-se de relação de consumo; levando-se em conta o disposto no § 5º do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, desnecessário perquirir acerca da ocorrência de confusão patrimonial entre as empresas “Guarujá Veículos” e “TFG Master”; a empresa “TFG Master” foi constituída em 27.5.2008, ou seja, em momento no qual a “Guarujá Veículos” já se encontrava em situação periclitante; em 30.6.2007, já pendia sobre a empresa agravada a proibição imposta pelo Banco Central de constituir novos grupos de consórcios; há sólidas evidências de que houve desvio patrimonial da empresa “Guarujá Veículos” para a constituição da nova empresa, “TFG Master”; a penhora mencionada na decisão hostilizada ainda não se aperfeiçoou, tendo em vista que o executado Nacim Gil Gaze e sua esposa não foram localizados para intimação; a Câmara Municipal do Guarujá paga aluguel pelo imóvel que lhe foi locado pela “TFG Master”; é preferível a penhora de numerários a qualquer outro bem, nos termos do art. 655, inciso I, do CPC; deve ser determinado o prosseguimento da execução também em face da empresa “TFG



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Master Administração e Participações Ltda.” (fls. 5/18).

Houve preparo do agravo (fls. 612/614, 620).

O recurso foi distribuído, inicialmente, à eminente desembargadora Dr^a LIGIA ARAÚJO BISOGNI, integrante da Décima Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 616).

O recurso não foi conhecido por meio de decisão monocrática, tendo sido determinada a remessa dos autos a 23^a Câmara de Direito Privado, em virtude da prevenção deste relator (fls. 622/624).

Não foi formulado pedido de concessão ao recurso oposto de efeito suspensivo ou ativo (fls. 2/4, 5/18).

Foram dispensadas as informações.

Foi comprovado pelo agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC (fls. 638/639).

Não foi apresentada resposta pela agravada “Guarujá Veículos Administradora de Consórcios S/C Ltda.” (fl. 640), apesar de intimada (fl. 636).

É o relatório.

2. Merece prosperar o reclamo manifestado pelo agravante.

Explicando:

2.1. No julgamento realizado em 18.11.2009, esta Câmara deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante (nº 991.09.001032-0), para determinar que os sócios da empresa agravada, Nacim Mussa Gaze, Nacim Gil Gaze, Fernando Gil Gaze e Fábio Gil Gaze (fls. 433, 435/436), fossem incluídos no pólo passivo da presente execução, permitindo-se que a penhora recaísse sobre os bens a eles pertencentes (fl. 358).

Embora tenha sido deferida a penhora sobre um imóvel de propriedade do co-executado Nacim Gil Gaze (fls. 529, 532), este não foi localizado, para intimação da constrição, quando da diligência efetivada na Av. Adhemar de Barros, nº 1660, no município do Guarujá (fl. 533).

Certificou o oficial de justiça encarregado da intimação que, no local onde diligenciou, encontrou o “Supermercado Ricoy” e a Câmara Municipal do Guarujá (fl. 533).

Intimado, o presidente da Câmara Municipal do Guarujá informou que possui contrato de locação do imóvel situado na Av. Adhemar de Barros, nº 1660, firmado com a empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.”, a qual tem como sócios proprietários Fernando Gil Gaze e Nacim Mussa Gaze (fl. 587).

Diante disso, pleiteou o agravante “a desconsideração da personalidade jurídica reversa, para o fim de que sejam penhorados os alugueres pagos pela Câmara Municipal do Guarujá à empresa TFG Master Administração e Participações Ltda.” (fl. 592).

Sobreveio, então, a decisão combatida (fl. 605).

Contra essa decisão interlocutória, insurgiu-se o agravante, tendo alegado, basicamente, que: a empresa “TFG Master” foi constituída em 27.5.2008, ou seja, em momento no qual a “Guarujá Veículos” já se encontrava em situação periclitante; em 30.6.2007, já pendia sobre a empresa agravada a proibição imposta pelo Banco Central de constituir novos grupos de consórcios; há sólidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidências de que houve desvio patrimonial da empresa “Guarujá Veículos” para a constituição da empresa “TFG” (fls. 14/15).

2.2. Realmente, assiste razão ao agravante.

Os fatos a seguir transcritos revelam que houve confusão patrimonial entre as empresas.

Confira-se:

- a) em 30.6.2007, já pendia sobre a empresa “Guarujá Veículos Ltda.” a proibição imposta pelo Banco Central do Brasil de constituir novos grupos de consórcio (fl. 300);
- b) a empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.”, cujo objeto social consiste no “aluguel de imóveis próprios”, foi constituída em 27.5.2008 (fl. 609);
- c) o capital social da empresa “TFG Master”, correspondente a R\$ 9.524.647,00, foi quase totalmente integralizado pela sócia Tereza Gil Gaze (R\$ 9.521.647,00), esposa de Nacim Mussa Gaze, o qual figura na ficha cadastral apenas como administrador da empresa, e mãe do sócio minoritário Fernando Gil Gaze (R\$ 3.000,00) (fl. 609);
- d) a referida sócia majoritária da “TFG Master”, Tereza Gil Gaze (fl. 609), ao contrário de seu esposo, Nacim Mussa Gaze, e de seu filho, Fernando Gil Gaze, não tem qualquer vínculo societário com a empresa “Guarujá Veículos” (fls. 435/437).

Sobre o assunto em análise, oportuno transcrever-se trecho do voto condutor proferido no recurso julgado pela 14ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, em caso semelhante, envolvendo as empresas “Guarujá Veículos Ltda.”, um consorciado e a empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.”:

“(…) como bem comprovado pelo agravado [consorciado], houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada 'Guarujá Veículos', para que a execução atingisse a pessoa de seus sócios; que um dos sócios da 'Guarujá Veículos', Fernando Gil Gaze, juntamente com a Srª Tereza Gil Gaze, casada em regime de comunhão universal com outro sócio, formaram uma nova empresa, a TFG ora agravante; que é nítida a confusão patrimonial entre as empresas 'Guarujá Veículos Ltda.' e 'TFG Master Administração e Participações Ltda.'; que é patente a deslealdade processual da agravante [TFG], que alega na petição dos embargos de terceiro que 'é efetiva proprietária do imóvel locado à Câmara Municipal do Guarujá, e não possui qualquer liame com o crédito em execução junto aos autos do processo nº 556/07'.

Ora, todas as alegações do agravado [consorciado] estão comprovadas, como aduziu a própria agravante [TFG] na inicial do agravo, tendo os embargos de terceiro sido julgados improcedentes em primeiro grau, determinando a r. sentença: 'Assim, considerando que os sócios da empresa TFG também são sócios da empresa 'Guarujá Veículos' e que tal empresa teve a sua personalidade jurídica desconsiderada, de forma a responsabilizar direta e pessoalmente a pessoa de seus sócios, e que alguns de seus sócios formaram uma nova empresa que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualmente administra todos os bens da empresa 'Guarujá Veículos' e, ainda, que a nova empresa TFG foi constituída apenas em maio de 2008, quando o presente processo já estava em curso e a desconsideração da personalidade jurídica já havia sido deferida, não há como vingar a tese de que a empresa TFG é pessoa jurídica distinta da executada 'Guarujá Veículos', vez que é nítida a confusão patrimonial entre tais empresas e as pessoas de seus sócios' (...) sendo assim, não resta ao juízo senão reconhecer a improcedência dos presentes embargos [de terceiro] para manter a penhora que recaiu sobre 50% do aluguel do imóvel locado à Câmara Municipal do Guarujá e que já foi, inclusive, efetivada (...) (...).

Não há falar, assim, em levantamento da constrição sobre os aluguéis vencidos devidos à agravante [TFG], uma vez que patente a confusão patrimonial das empresas, beirando a má-fé as alegações proferidas na inicial do agravo, motivo porque merece total improvimento o recurso” (AI nº 990.10.199176-4, de Guarujá, v.u., Rel. Des. PEDRO ABLAS, j. em 1.9.2010) (grifo não original).

Em suma, viável a desconsideração da personalidade jurídica reversa de “TFG Master Administração e Participações Ltda.”, motivo pelo qual a execução há de prosseguir também em face da citada empresa.

3. Nessas considerações, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 605), a fim de determinar o prosseguimento da execução também em face da empresa “TFG Master Administração e Participações Ltda.”, conforme requerido pelo agravante (fl. 18).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator